



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº: 2012.3.009918-2
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO.
Advogado: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes.
EMBARGADA: MARTA JANETE CAVALCANTE MAIA.
Advogados: Dr. Fábio Tavares de Jesus e outros
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 – Inexistente qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo ora embargante e ao reconhecimento de sua legitimidade passiva, não há como se acolher os declaratórios.

2- A contradição interna no julgado, entre a fundamentação e o seu dispositivo, por exemplo, é que autoriza a oposição dos embargos de declaração, logo o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa. Precedentes do STJ.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer, porém, deixar de acolher os Embargos de Declaração opostos, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento opostos pelo HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO (fls. 670-712) em desfavor do Acórdão nº 153.394, às fls. 665-669, proferido em Recurso de Apelação, no qual deixou-se de conhecer a Apelação interposta pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo em razão de sua intempestividade, enquanto que o recurso de apelação de MARTA JANETE CAVALCANTE MAIA foi conhecido e dado parcial provimento



para reformar a sentença e estabelecer como termo inicial da incidência dos juros de mora a data do evento danoso, em obediência a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O embargante, em suas razões, aponta contradição/erro material no acórdão embargado ao afirmar a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo por ter sido manejado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela autora e não ter ocorrido a devida ratificação de seus termos após a intimação da decisão que julgou os embargos. Sustenta que tal vício está evidenciado quando confrontado o posicionamento exposto na decisão ora atacada com o posicionamento jurisprudencial de diversos Estados no sentido de ser desnecessária a ratificação da apelação diante da ausência de alteração da sentença recorrida após o julgamento dos embargos, como no caso dos autos.

Aduz a existência de contradição/erro material e obscuridade na decisão vergastada no ponto em que assentou a legitimidade passiva do HSBC em decorrência da aplicação da teoria da aparência diante do fato notório de sua sucessão em relação ao Banco Bamerindus. Afirma que a obscuridade resta demonstrada na adoção como notória de jurisprudência antiga do Superior Tribunal de Justiça e a contrariedade comprovada quando comparados o entendimento do acórdão embargado com as decisões atuais proferidas pelo mesmo Tribunal Superior ao aplicar a teoria da aparência.

Ademais, assevera que houve omissão deste Tribunal de Justiça ao não julgar a ilegitimidade, apenas adotando a equivocada premissa de que há sucessão entre as instituições financeiras por observar julgados antigos em detrimento dos mais recentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria.

Requer o conhecimento e acolhimento do recurso para sanar os vícios apontados.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão à fl.776.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que os embargos de declaração opostos são tempestivos, sendo incabível a cobrança de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/2015. Portanto, preenchidos os pressupostos processuais (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), sou pelo seu conhecimento.

Do Mérito

Primeiramente impende delimitar a matéria a ser discutida em embargos declaratórios, conforme o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Pelo artigo citado, extrai-se que as razões dos Embargos de Declaração estão vinculadas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, especificamente, no tocante aos vícios da obscuridade,



contradição e erro material arguidos neste recurso, destaco seus conceitos conforme doutrina balizada:

O professor Elpídio Donizetti afirma que:

(...) Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; (...) – Curso Didático de Direito Processual Civil – 14 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2010. 741 pg

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil – 13ª edição– Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, esclarecem o que se deve entender por contradição e erro material para fins de oposição de embargos:

O pronunciamento judicial pode conter inexatidões materiais ou erros de cálculo. Tais inexatidões ou erros são denominados de erro material.

(...) evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepância entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão - 249pg.

A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. - 250pg.

Nesse passo, não vislumbro qualquer contradição ou erro material no acórdão embargado quanto ao entendimento exposto, fundamentado em recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo, haja vista que não foram apontadas pelo embargante inexatidões materiais que ensejasse erro material neste ponto, bem como tenho que o recorrente se limitou a alegar uma contradição externa entre o posicionamento adotado sobre o tema na decisão colegiada e aquele seguido por julgados provenientes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina citados em suas razões, o que como é sabido não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao provimento apenas parcial do recurso especial, não há como se acolher os declaratórios.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.
3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes do STJ.
4. O recurso integrativo é cabível apenas para que sejam sanadas eventuais contradições internas do julgado, quando se constata, por exemplo, que a fundamentação declinada não é adequada ao dispositivo da decisão, não se prestando para que sejam invocados parâmetros externos para a caracterização do alegado vício. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.



(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1369010/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1319666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) – grifo nosso.

Da mesma forma, inexistente contradição, erro material e/ou obscuridade na decisão atacada no ponto em que assentou a legitimidade passiva do HSBC em decorrência da aplicação da teoria da aparência diante do fato notório de sua sucessão em relação ao Banco Bamerindus, pois consignadas, de forma clara e precisa, as razões que conduziram ao entendimento pela legitimidade passiva da parte, espancando qualquer obscuridade, conforme se verifica do trecho da decisão colegiada sobre este ponto:

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento diverso do defendido pelo HSBC e em inúmeros julgados aplicou a teoria da aparência para reconhecer como fato notório a sucessão parcial do Banco Bamerindus pelo HSBC desde que os créditos perseguidos decorram de serviços bancários e seus defeitos.

Para demonstrar o entendimento da Corte Superior transcrevo parte do voto-vista do Rel. Ministro Marco Buzzi no Resp 1.338.793/MS:

(...) É que, via de regra, a aludida teoria tem lugar em relações envolvendo mutuários/correntistas e o Bamerindus, nas quais, por ser aplicável o CDC, tanto a aludida instituição financeira quanto o HSBC são reputados solidariamente responsáveis pelos serviços bancários e seus defeitos, justamente para evitar prejuízos ao consumidor ante a impossibilidade de definir, afinal, a qual banco está vinculado e qual deles hospeda sua escrita contábil, já que é fato notório que o HSBC sucedeu em parte o Banco Bamerindus, no tocante a assunção, pelo primeiro, de montante determinado de passivos, representados por conta de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas. Na hipótese, a Corte local, após enfatizar a aplicação da teoria da aparência, reconheceu a legitimidade do HSBC para figurar no pólo passivo do cumprimento de sentença, (...) (REsp 1338793/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 17/09/2013) – grifo nosso.

Nesse diapasão, tenho que a pretensão de indenização por danos morais pleiteada nestes autos advém de defeito do serviço bancário - falha no sistema operacional de compensação de cheque – que gerou um suposto débito e a conseqüente inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito.

Logo, evidencia-se que ao caso deve ser aplicada a teoria da aparência para afirmar a existência de sucessão entre o HSBC e Bamerindus e, conseqüentemente, reconhecer a legitimidade do HSBC para figurar no polo passivo desta ação indenizatória.

Pela fundamentação delineada, rejeito a preliminar.

Como se depreende do trecho acima transcrito não há a omissão alegada, pois a premissa estabelecida para firmar a legitimidade passiva do banco HSBC foi da existência de assunção de montante determinado de passivos do Banco Bamerindus pelo ora embargante, e não sucessão universal como



afirma o recorrente.

E, ademais, que, por conta dessa sucessão parcial e da impossibilidade de definição a que instituição financeira está vinculada a escrita contábil do consumidor, aplica-se a teoria da aparência para determinar a responsabilidade do HSBC perante débitos decorrentes da relação de consumo estabelecida com os correntistas como é o caso dos autos, cuja pretensão de indenização provem de defeito do serviço bancário que gerou um suposto débito e a consequente inscrição indevida nos órgãos de proteção de crédito.

Salienta-se, ainda, que tal raciocínio jurídico foi extraído do REsp 1338793/MS, julgado este inclusive citado pelo próprio recorrente em suas razões dos embargos de declaração às fls. 675/676.

Por fim, não se sustentam as alegações de erro material ou contradição, pois não indicadas as inexatidões materiais que configurariam o erro e, ainda, por insistir em apontar como vício de contrariedade o fato de, no acórdão embargado, haver supostamente consignado entendimento oposto àquele desenvolvido em decisões atuais proferidas pelo Tribunal Superior de Justiça no tocante a aplicação da teoria da aparência no caso, o que evidencia a contradição externa não remediável por embargos de declaração como alhures demonstrado. Ante o exposto, conheço, porém, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos, inclusive para efeito de pré-questionamento, em virtude de inexistirem vícios no acórdão embargado a serem sanados.

É voto.

Belém/PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora